



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 08 de MAIO de 2.024.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à impugnação – Concorrência Eletrônica nº 05/2024.

Prezados,

Considerando impugnação interposta pela empresa **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP.**, ao edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 que objetiva a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do município de Birigui/SP, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro, da Secretaria de Obras;**

A referida empresa requer e apresenta impugnação sob a alegação, *in verbis*:

[...] Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que poderão advir, inclusive para a Administração, caso não provisoriamente acautelado o interesse da Impugnante, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade, suspendendo-se o Concorrência com Pregão em tela nº 05/2024, para fins de que seja ajustado o Edital n. 30/2024 conforme demonstrado nesta impugnação, com a conseqüente republicação do referido Edital com o correto Critério de Julgamento. [...]

A Secretaria Municipal de Obras através do OFÍCIO N.º 177/2024 - SMO, subscrito pela Chefe de Divisão de Drenagem de Águas Pluviais e Secretário de Obras, se manifestaram ao teor.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Com base na manifestação da Pasta requisitante, por intermédio do documento citado, fica devidamente recebida a impugnação, porém pugnando pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se os moldes publicados no âmbito do questionado.

A pasta requisitante justificou que em outros processos para contratação foram utilizados tal critério sem prejuízos para a Administração.

No mais, com base na legislação vigente e no próprio Edital, além do valor estimado da contratação ser inferior aquele trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021 (vide artigo 37, §2º) e não ser taxativo quanto a sua obrigatoriedade (vide artigo 36), o Edital não se absteve em exigir demonstração de qualificação técnica, conforme disposto na Cláusula 10.6.4 do instrumento convocatório, em que requer a demonstração e comprovação tanto de aptidão Técnico-Profissional, quanto Técnico-Operacional.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Assim, o Edital será mantido em sua íntegra, permanecendo inalterado a data designada de abertura para 10/05/2024.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui.

Atenciosamente.

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873

Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873
DN: c=BR, ou=Videoconferencia,
ou=22087251000198, ou=AC SyngularID Multipla,
o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873
Dados: 2024.05.08 16:49:21 -03'00'

Leandro Maffeis Milani
Prefeito de Birigui-SP



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 05/2024

EDITAL N° 30/2024

FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF N°. 34.094.119/0001-92, com sede na Rua Lima e Costa, 209, CEP.17.501-500 na cidade de Marília estado de São Paulo, vem respeitosamente a presença de V.Exe. por meio de seu Representante Legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

De Concorrência Eletrônica N° 05/2024, Edital n.30 /2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, que adotou a modalidade Concorrência pública eletrônica, aberta e fechada, com pregão eletrônico consoante cláusula 5 do referido Edital.

Estabelece o artigo 164 da Lei 14.133/2021 que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,



devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irresignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, pois o objeto do edital é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana”, e que se enquadram-se em “serviços técnicos especializados de natureza intelectual” relativos ao item “a”, conforme descrito abaixo (grifo nosso):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;*



A lei 14.133/21, em sua Seção III “Critérios de Julgamento”, determina, em seu artigo 37, parágrafo 2º, o que segue:

“Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...)

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

- melhor técnica; ou

- técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Ou seja, tendo em vista a natureza predominantemente intelectual dos serviços previstos no Edital 30/2024 , é vedada a utilização neste certame da modalidade Concorrência com pregão .

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI **docaput**do art. 6º desta Lei.

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII **docaput**deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de



manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Desta forma, nos termos dos argumentos acima expostos, com o devido amparo legal referido e consoante os Princípios Gerais de Direito, vem esta Recorrente, **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, requerer a este digno Prefeito Municipal, que acolha o seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** Nº 30/2024, com base nos argumentos apresentados acima e que republique o Edital com o correto Critério de Julgamento.

2 - DOS PEDIDOS

a-) Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que poderão advir, inclusive para a Administração, caso não provisoriamente acautelado o interesse da Impugnante, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade, suspendendo-se o Concorrência com Pregão em tela nº 05/2024, para fins de que seja ajustado o Edital n. 30/2024 conforme demonstrado nesta impugnação, com a consequente republicação do referido Edital com o correto Critério de Julgamento.

b-) Caso assim não entendam os Senhores, causará ensejo para uma medida cautelar que resguardara o nosso direito.

Por medida da mais lúdima e ilibada

Justiça!!!

Pede e espera deferimento



F.S. PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP

Rua Lima e Costa, nº 209, Bairro Boa Vista, Marília/SP-

CEP: 17.501-500 – Fone: (14) 99147-4648

Marília, 03 de maio de 2024.

TASSIANE PEPE
SABBAG:220774
40864

Assinado de forma digital
por TASSIANE PEPE
SABBAG:22077440864
Dados: 2024.05.03 09:40:53
-03'00'

FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP

CNPJ/MF N°. 34.094.119/0001-92

Tassiane Pepe Sabbag

Sócia Proprietária

CPF: 220.774.408-64



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

RUA GUANABARA, 256 - VILA GUANABARA, CEP: 16203-030

(18) 3643-6170



OFÍCIO N.º 177/2024 - SMO:-

Birigui, 07 de maio de 2024.

A/C

MARCEL LYUDI KOZIMA

Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 0951/2.024 – Impugnação – Concorrência Eletrônica n.º 05/2024.

Prezado,

Vimos por meio deste em resposta ao Ofício n.º 0951/2.024, referente a impugnação ao edital de licitação da **Concorrência Eletrônica n.º 05/2024**, apresentado pela empresa FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, informar que no entendimento da Secretaria Municipal de Obras, deverá proceder com a publicação da licitação em referência, com critério de julgamento das propostas por menor preço, visto que em outros processos para contratação de serviços de engenharia foram utilizados tal critério sem prejuízos para a Administração.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

INGRID EVELIN ROMANINI

CHEFE DE DIVISÃO DE DRENAGEM DE
ÁGUAS PLUVIAIS

ALEXANDRE JOSÉ SABINO LASILA

SECRETÁRIO DE OBRAS